



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 1110/2026

PROCEDIMENTO: 1.11.001.000035/2025-66

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

PROCURADOR OFICIANTE: MARCIAL DUARTE COELHO

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM COMUNIDADES INDÍGENAS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). A EXISTÊNCIA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NO INTERIOR DA COMUNIDADE INDÍGENA É SITUAÇÃO QUE ATINGE DIRETAMENTE A COLETIVIDADE LOCAL, EM ESPECIAL EM SUA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E SEUS COSTUMES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 30-01-2025, autuada a partir do Ofício nº11/2025/CR-NEI/FUNAI da Coordenação Regional da FUNAI, com o seguinte teor:

Com tristeza, nos últimos tempos, cerca de um ano, temos assistido a escalada do tráfico e da violência nas comunidades indígenas de Palmeira dos Índios. De forma particular, nas comunidades Mata da Cafurna e Fazenda Canto, que são as mais populosas e principais comunidades indígenas do município. Em Mata da Cafurna, histórica comunidade, palco de muitas lutas por território, lugar no qual surgiu para o Brasil e para o movimento indígena nacional a liderança de Maninha Xucuru Kariri, hoje, de forma extrema, impera o tráfico, a prática de homicídios, o medo e o terror. Desde dezembro, mais gravemente, foram praticados, pelo menos dois homicídios dentro da comunidade, além de outros que eram especulados anteriormente - os últimos foram abertos, públicos e notórios.

Os criminosos são três indígenas, Nelyn de Lima Silva (Nelinho), Ricardo Lima de Araújo (irmão de Nelinho) e Ricardo Marques da Silva (os três são primos), lideranças do tráfico nas áreas indígenas e no município. São os responsáveis pelos crimes de homicídio praticados dentro da área indígena, cujos corpos são descartados quase sempre fora da TI e por vários outros homicídios, roubos e assaltos praticados em todo o município.

Nos últimos dez, doze dias, as autoridades policiais do Estado (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal), bem como o Ministério Público Federal e outras autoridades constituídas, são conhecedoras e, inclusive, têm participado das denúncias que temos feito sobre a ocorrência de tais fatos e o clima de insegurança, medo e terror que domina a comunidade de Mata da Cafurna. Várias lideranças estão ameaçadas de morte. Os citados anunciam publicamente que quem colaborar, passar informações para a polícia vai morrer, pelo menos, dois deles, têm dormido toda noite em suas casas. Têm dado tiros pra cima e anunciado que “agora quem manda somos nós”. O relato abaixo, recebido ontem, dia 28/01, às 22h51, não deixa dúvidas do quão grave é a situação que procuro relatar aqui:

“Ricardo está dando tiros na aldeia. Não é possível uma coisa dessa, amedrontando e colocando o terror na comunidade sem que nenhuma autoridade tome providências. A polícia vem na aldeia, faz uma manobra da viatura e volta pra cidade. Juro para o senhor que dá vontade de ir embora daqui”.

As lideranças tradicionais, inclusive caciques e pajés, silenciam ou fogem da comunidade. Circulam comentários, com nomes identificados, que, pelo menos, dez lideranças estão “prometidas de morte”. Quem pode já se ausentou da comunidade, quem não teve para onde ir, está isolado dentro de casa. O silêncio, o temor de dizer algo, é grande, atinge, crianças, jovens, idosos, homens e mulheres.

Aos servidores da Funai que atuam na Coordenação Técnica Local (CTL), por via telefônica, já dei a orientação de que evitem emitir opinião sobre o assunto, que evitem mensagens de celular e que as atividades devem se restringir ao trânsito eletrônico de processos que já estavam em curso, nada de ir às terras indígenas e evitem maiores circulações com os veículos da Funai, todos identificados. Maiores movimentações podem ser identificadas e interpretadas pelos criminosos como ações contrárias a eles, o que pode ensejar retaliações para as quais não estamos preparados. No mesmo sentido, uma viagem de vistoria da barragem da Mata da Cafurna com professores especialistas da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), conforme decisão judicial, indicada para amanhã, 30/1, foi cancelada por motivos de segurança.

Tornar essa situação pública não tem sido a nossa escolha. Vivemos um momento de expectativa em relação a decisões sobre o território. O clima na cidade já é tenso, ataques são feitos contra os povos indígenas e a possível homologação das terras demarcadas acontecem em meios de comunicação social, rádios, redes sociais e outros. Tememos que pessoas oportunistas se aproveitem da situação, misturem os acontecimentos e ajam contra lideranças indígenas. Entretanto, às autoridades os fatos têm sido relatados.

Urge, pela segurança, pelo bem-estar do povo Xucuru Kariri que providências com maior efetividade sejam adotadas. De forma extrema, mas necessária, a ponto a necessidade da presença de tropas federais no território, assim como é imprescindível a prisão e retirada de todos os elementos, indígenas ou não indígenas que têm envolvimento com os crimes citados neste documento do convívio nas comunidades indígenas.”

1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/AL, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Nos presentes autos, foram expedidos ofícios à Polícia Federal, à FUNAI e ao Ministério dos Povos Indígenas (docs. 12, 23 e 25, respectivamente).

Já no Inquérito Civil n.º 1.11.001.000300/2022-63, instaurado para ‘apurar supostos conflitos ocorridos nas aldeias situadas no Território Indígena Xucuru Kariri Município de Palmeira dos Índios/AL’, foi expedida a recomendação determinada na reunião e oficiadas as Polícias Federal e Civil.

Naqueles autos, em resposta à requisição de instauração de IPL, a Corregedoria Regional de Polícia Federal em Alagoas encaminhou o PARECER N° 933958/2025 (2025.0026285-SR/PF/AL), solicitando a reconsideração do pedido de instauração de Inquérito Policial, diante da ausência de competência da Justiça Federal acerca de fatos ocorridos nas Comunidades Indígenas Xucuru-Kariri Mata da Cafurna e Fazenda Canto, no Município de Palmeira dos Índios/AL (doc. 261 dos autos do Inquérito Civil n.º 1.11.001.000300/2022-63).

[...]

Em que pese a gravidade dos fatos noticiados, tem-se que a presente demanda trata, na verdade, de crise na segurança pública nas aldeias indígenas, tendo o Ministério Público Federal tomado medidas que o presente caso exige por meio do Inquérito Civil n.º 1.11.001.000300/2022-63, em tramitação no 3º Ofício da PRM-Arapiraca. Ressalta-se que tal Ofício possui atribuição da 6ª CCR (populações indígenas e comunidades tradicionais).

Quanto aos aspectos criminais noticiados, tem-se a Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma que ‘*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima*’. [...]

No mais, a Polícia Federal é polícia judiciária, não ostensiva, não competente a ela promover a segurança pública nas aldeias, mas sim a polícia militar do estado de Alagoas.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 1110/2026

Destaca-se que uma das medidas[2], até então adotadas pelo 3º Ofício da PRM-Arapiraca, foi de recomendar a Polícia Militar o policiamento ostensivo e permanente na região: [...]

Além disso, tem-se a informação que a Polícia Civil investiga os supracitados indígenas nos autos do Inquérito Policial de nº. IP nº 703/2025 (64ºDP). No caso concreto, a continuidade das investigações pela Polícia Civil em Palmeira dos Índios, bem como o acompanhamento pela Promotoria local, facilitaria a colheita de provas, principalmente a oitivas dos envolvidos, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal.

Tem-se, portanto, que a matéria encartada nos autos refoge ao plexo de atribuições do Ministério Público Federal, porquanto inexistente infração praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tampouco lesão a bem e/ou interesse da União e suas entidades apta a atrair a competência da Justiça Federal, do que decorre ser forçoso reconhecer que falta atribuição a este Órgão Ministerial, cabendo ao Ministério Público do Estado de Alagoas assumir a condução das investigações necessárias ao deslinde da questão.

1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais (Enunciado nº 32 da 2ª CCR).

1.3. Em 21-07-2025, a Presidente da FUNAI encaminhou o OFÍCIO Nº 1029/2025/PRES/FUNAI, informando:

“[...] informa-se que a denúncia apresentada pela CR Nordeste I já havia sido remetida à Funai Sede nos termos do Ofício 9 (SEI nº 8086463), o qual motivou a realização de reunião remota para tratar da situação, conforme registrado na Memória de Reunião Ouvidoria (SEI nº 8109469). Tal reunião contou com a participação de membros desse Ministério Público Federal, além de servidores da Funai e do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Nordeste.

3. Diante da gravidade dos fatos narrados, esta Presidência da Funai remeteu o Ofício Presidência 466 (8357471) ao Ministério dos Povos Indígenas solicitando articulação junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para o emprego das forças de segurança na região. O caso também foi submetido à Superintendência Regional em Alagoas - SR/PF/AL, por meio Ofício Presidência 467 (SEI nº 8357562), para conhecimento e providências de sua alçada, por se tratar de caso de segurança pública.

[...]”

É o relatório.

2. A competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas/quilombolas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios/quilombolas, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (**STJ** - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; **STF** - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006).

2.1. No caso dos autos, evidencia-se que **a existência de tráfico ilícito de entorpecentes no interior da comunidade indígena é situação que atinge diretamente a coletividade local, em especial em sua organização social e seus costumes**. Precedentes 2CCR: 1.11.001.000102/2022-08, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, por unanimidade; 1.35.003.000070/2021-08, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, mantida pelo Conselho Institucional do MPF, por unanimidade, na 2ª Sessão de Revisão, de 09/03/2022.

2.2. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

3. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP n° 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Atento ao que consta dos autos, voto pela **não homologação do declínio de atribuições**.

Determino designar outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.^a CCR

T.

1270985836